

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Da Sra. SANDRA ROSADO)

Altera dispositivos do Capítulo IV do Título III, da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata da proteção do trabalho do menor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo IV do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 402.

§ 1º O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto nas atividades em regime de economia familiar, sob a direção dos pais ou responsável, observado o disposto nos artigos 404, 405 e na Seção II.

§ 2º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.” (NR)

“Art. 402-A. O menor de dezoito anos tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; e

II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho, observadas as heterogeneidades regionais e vocações locais.

Parágrafo único. Ao adolescente com deficiência é assegurado trabalho protegido por meio de programas de atendimento especializado, mediante treinamento para o exercício de atividade econômica.” (NR)

.....

“Art. 404. Ao menor de dezoito anos é vedado o trabalho noturno, assim considerado o que for executado no período compreendido entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte”. (NR)

.....

“Art. 405-A. Ao menor é vedada a execução de atividade que demande o emprego de força muscular superior a quatorze quilos para o trabalho contínuo, ou acima de dezenove quilos para o trabalho ocasional.”

.....

“Art. 414. É vedada a contratação do trabalho do menor de dezoito anos por mais de um empregador”. (NR)

.....

“Art. 424. É dever dos pais ou responsável e do Ministério Público do Trabalho afastar o menor de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física ou prejudiquem sua educação moral. (NR)”

.....

“Art. 427.

§ 1º Os estabelecimentos situados onde a escola estiver à distância maior que dois quilômetros e que empregarem, permanentemente, mais de trinta menores, de quatorze a dezoito anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja

ministradaa instrução primária, ou proporcionar-lhes transporte até o local de ensino regular.

§ 2º O menor somente será admitido após a comprovação de matrícula em estabelecimento de ensino regular, sendo obrigado, ainda, a comprovar a frequência escolar a cada semestre, sob pena de rescisão do contrato de trabalho. (NR)”

.....

“Art. 434.Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de R\$ 664,81 (seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com normas referentes à proteção à criança e ao trabalho do adolescente.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa prevista no *caput* será aplicada em dobro.” (NR)

“Art. 435. Fica sujeita à multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) a empresa que fizer anotação não prevista em lei na Carteira de Trabalho e Previdência Social do menor. (NR)”

“Art. 435-A. O empregador que utilizar, direta ou indiretamente, o trabalho do menor, em desacordo com este Capítulo, sujeitar-se-á às seguintes restrições:

I – suspensão de empréstimos e financiamentos, fomento econômico e estímulo à produção agrícola ou industrial, por instituições financeiras oficiais;

II – extinçãoe revisão de incentivo fiscal de tratamento tributário especial;

III – inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, municipal e do Distrito Federal;

Parágrafo único. Para fins de comprovação de regularidade, o empregador deverá apresentar Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas,expedida pela Justiça do Trabalho, nos termos do art. 642-A.

“Art. 435-B. O empregador que contratar mais de cem menores de dezoito anos e que for autuado por infrações a este Capítulo, além das penalidades previstas nos artigos 434 e 435-A, fica obrigado a veicular, nos meios de comunicação, anúncios publicitários enfocando as determinações constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente e desta Consolidação, pelo período de trinta dias.” (NR)

.....

“Art. 441-A. O menor fará suas reclamações assistido ou representado pelo seu responsável legal ou, na falta deles, pelo Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. Onde não houver órgãos do Ministério Público do Trabalho, a representação ficará a cargo do Ministério Público Estadual.” (NR)

“Art. 441-B. Os direitos trabalhistas e previdenciários assegurados ao menor são indisponíveis, irrenunciáveis e não podem ser transacionados.”(NR)

“Art. 441-C. As reclamações do menor obedecerão aos seguintes critérios:

I – serão isentas de custas, pelo reclamante, ressalvada a litigância de má-fé;

II – todos os atos, desde a sua propositura até a sentença, deverão realizar-se no prazo de noventa dias;

III – os recursos terão preferência de distribuição e de julgamento nos tribunais.” (NR)

“Art. 441-D. Comprovado o trabalho proibido, serão devidas todas as verbas rescisórias, nos termos desta Consolidação, ao menor de quatorzeanos.” (NR)

“Art. 441-E. Os estabelecimentos hospitalares públicos e privados, as clínicas particulares e os médicos profissionais liberais ficam obrigados a comunicar as ocorrências envolvendo acidentes de trabalho com menores de dezoito anos às entidades ou órgãos competentes de proteção à criança e ao adolescente, bem como às

Delegacias Regionais do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores avanços legislativos aprovados em nosso País foi o Estatuto da Criança e do Adolescente, também conhecido como ECA. Por intermédio dessa codificação tornamos mais efetiva a proteção devida aos nossos jovens.

Enquanto o ECA cuida da proteção integral às crianças e aos adolescentes, tratando dos direitos fundamentais, da prevenção e das medidas socioeducativas, entre outros aspectos, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) preocupa-se, especificamente, com a proteção do trabalho do menor, mantendo um capítulo exclusivo para o tema, o Capítulo IV.

Em que pese reconhecermos o grande avanço observado em relação ao tratamento dispensado aos adolescentes na legislação vigente, entendemos que ainda há mais a ser feito. É justamente com esse enfoque que estamos apresentando o presente projeto de lei.

Nesse contexto, a nossa proposta traz uma série de modificações que visam a complementar os dispositivos destinados ao trabalho dos adolescentes na CLT. É o caso, por exemplo, do direito à profissionalização e à proteção no trabalhogarantida ao menor. Esses direitos já constam do ECA, mas parece-nos apropriado trazê-los para o Capítulo próprio da CLT, tal qual previsto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Além disso, a proposta reduz o período do horário noturno da jornada de trabalho do menor. Assim, o trabalho noturno para o menor será o compreendido entre as vinte e uma e as cinco horas, e não mais a partir das vinte e duas, como é hoje. Essa medida visa a proteger a saúde do menor, já que consideramos inapropriado o trabalho até as vinte e duas horas para essa parcela da população.

Julgamos oportuno, também, estipular o limite de peso para as atividades que demandem emprego de força muscular. Há um consenso formado de que ao menor não pode ser imposto trabalho que demande a movimentação de peso em excesso, mas não há regra específica sobre qual o limite máximo exigível.

Outra modificação é no sentido de se impedir que o menor possa ter mais de um empregado, evitando-se, dessa forma, riscos potenciais de fraudes.

A proposta prevê, ainda, de forma expressa, ser responsabilidade do Ministério Público do Trabalho atuar em defesa das condições de trabalho do menor, sendo essa uma forma de reforçar a participação daquele órgão nesse campo de atuação.

A CLT obriga o empregador que contrate menor a conceder-lhe “o tempo que for necessário para a frequência às aulas”. Essa medida somente tem razão de ser, todavia, se o menor efetivamente estiver estudando. Assim, estamos tornando obrigatório ao menor, como contrapartida para contratação, a comprovação de que está matriculado em estabelecimento de ensino e que está frequentando regularmente a escola, sob pena de ser impedido de manter o vínculo empregatício.

Por fim, a proposição traz alguns dispositivos acerca das penalidades por infrações cometidas à lei e outros aspectos decorrentes de reclamação trabalhista ajuizada por menor.

Em suma, o presente projeto de lei tem por fundamento aumentar os direitos e garantias cometidos ao menor de idade nas relações de trabalho. Desse modo, estando mais do que evidente o interesse público contido na proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO